



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 23 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.382

Recurso nº - 83.528 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente - ICON S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Em face das novas normas sobre arbitramento, estabelecidas pelo Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, o simples desatendimento à intimação para a apresentação da declaração de rendimentos não autoriza: nem o arbitramento do lucro, nem o abandono da receita bruta como parâmetro para o seu cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICON S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de junho de 1981.

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/000.290/81

RECURSO N.º: 83.528

ACÓRDÃO N.º: 101-72.382

RECORRENTE: ICON S.A. - INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES

R E L A T Ó R I O

Segundo a notificação de lançamento de fls. 01, a recorrente teve o lucro arbitrado com base no Ativo, por falta de apresentação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, exigindo-se-lhe o recolhimento do imposto, devidamente atualizado, no montante de Cr\$2.384.947,00, o PIS, na quantia de Cr\$125.522,00, e a multa de 75% sobre os dois montantes.

Não se conformando com a exigência fiscal, com guarda do prazo legal, apresentou a impugnação de fls. 09, onde declarou:

"1. - A Empresa, desde meados de 1978, vem atravessando sérias dificuldades econômico/financeira, culminando no exercício/80 uma situação praticamente pré-falimentar, decorrendo uma posição de inadimplência, tanto no que respeita ao cumprimento de obrigações sociais e tributárias quanto a fornecedores de matérias primas e empréstimos bancários. (Doc. n.ºs. 01, 02, 03, 04, 05 e 06 - anexos).

2. - O desdobramento deste estado de cois-

sa impeliu, a empresa, a reduzir significativamente o número de funcionários da administração e da produção, advindo em consequência a falta de atendimento em tempo hábil, das exigências legais de diversas repartições governamentais, exemplo específico, da não apresentação da "Declaração do Imposto de Renda" - Pessoa Jurídica, correspondente ao ano base 1979, ocasionando na notificação a que se fez referência anteriormente. (Doc. nº 07 - anexo).

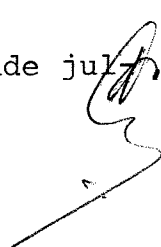
3. - Há de convir V.Sa., que vivendo dentro de um quadro que lhe era totalmente desfavorável, a empresa não poderia, como de fato não pôde, exercer as funções e atividades mais elementares que lhes são inerentes, resultando prejuízos e descréditos que até agora afetam a sua estrutura operacional.

4. - Cabe, data venia, pleitear sua atenção, como exemplo edificante, o fato dos balanços referentes aos exercícios de 1978 e 1979 consignarem prejuízos de Cr\$2.356.696,57 e Cr\$5.396.380,58, respectivamente, e a empresa ser penalizada com a recolher o valor de Cr\$4.393.320,00.

Por fim, apoiada nas alegações que instruem o pleito e, ainda, arrimada nos dados e informações constantes dos documentos anexos, a empresa vem a presença de V.Sa., pedir desconsiderar os valores a purados na referida notificação nº 42002/00.033, pou pando a empresa de tais ônus e, ao mesmo tempo assu mindo o compromisso de apresentar a competente e de vida "Declaração de Imposto de Renda", no prazo de vinte (20) dias, a contar do despacho de concordância que a Icon S/A - Ind. de Confecções, espera que V.Sa. conceda."

Instruindo sua defesa juntou aos autos: balanço publicado em 6/1/81, solicitação de parcelamento de dívida ao IAPS, cópias de autos de infração lavrados pelo Fisco Estadual por falta de recolhimento do tributo, no prazo normal, registro de títulos apontados para protesto por falta de pagamento, carta do Banco do Brasil, solicitando-lhe o reforço da carteira de títulos de cobrança vinculada, demonstrativo do seu saldo devedor no Banco do Estado da Paraíba, autos de penhora e avaliação mandados executar pela justiça do trabalho e editais de praça e leilão de móveis e utensílios.

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora



Acórdão nº 101-72.382

gadora singular esta manteve a exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a não apresentação da declaração anual de rendimentos, no prazo estabelecido pela Receita Federal, leva ao procedimento "ex officio", que se inicia pela intimação;

CONSIDERANDO que mesmo intimada para apresentar a declaração de rendimentos, a impugnante não cumpriu a solicitação;

CONSIDERANDO que a alegação de estar atravessando dificuldades econômico-financeiras não é motivo plausível para justificar a não apresentação da declaração de rendimentos no prazo estabelecido, mesmo por que essa obrigação acessória não implica na constituição de crédito tributário;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE a notificação de lançamento "ex officio",

Cientificada dessa decisão, com guarda do prazo legal, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 42/44, lido na íntegra em sessão e onde se destaca:

"3 - A decisão recorrida nos considerandos, afirma que a situação financeira não é motivo plausível para justificar a não apresentação da Declaração. Data máxima vênia, entende a Recorrente, que a situação financeira é o único motivo, o verdadeiro motivo para a falha ocorrida. Não se pode conceber uma empresa envolta nos mais sérios problemas financeiros, com credores e empregados assediando-a, com ameaças de recorrer a Justiça. Os órgãos de crédito, completamente alheios, os juros elevados, tudo impedindo para que se promova a reabilitação da empresa. Uma empresa nesse estado não pode, evidentemente, dispor de um profissional idôneo, capaz de cumprir com os deveres



4 - Surpreendida ante a intimação do lançamento "ex officio" do Imposto de Renda, que será a última pá de terra sobre a Recorrente, tenta justificar sua omissão e o faz recorrendo a esse Egrégio Conselho, pintando o quadro real da empresa Recorrente e ao mesmo tempo a compreensão desse mesmo Conselho a quem agora pede para que receba sua argumentação que se resume a pouca coisa. Em primeiro lugar, como não foi apresentada a Declaração no momento devido que esse Egrégio Conselho recebia, como tal, a Declaração que ora faz anexar, que reflete, com fidelidade, a situação da empresa. E não é só, que se faça uma auditagem e daí ficará o Conselho a par do problema comprovando-se o que se narra em torno da Recorrente.

5 - Outro argumento é o de que, não obstante a falha da Recorrente, no caso a omissão que reconhece, mas justifica, não seria justo, agora quando se apresenta a Declaração, embora tardiamente, se valha o Fisco de exigir um Imposto que na realidade não é devido. E não é crível que o Estado contribua, com a exigência fiscal exorbitante, para fechar uma empresa, sobretudo em momento de incomum crise econômico-financeira, não só da própria empresa mas, do país.

6 - Não desconhece a Recorrente a omissão, que admite involuntária, mas espera que o Egrégio Conselho de Contribuintes releve a falta cometida pela Recorrente por motivos reflexos de sua situação financeira e torne sem efeito a Decisão nº 042/81, ora Recorrida e admita a Declaração que ora apresenta, para todos os efeitos legais, desde que ela representa a verdade da Empresa Recorrente.

7 - Tornando sem efeito a Decisão nº 042/81, terá esse Egrégio Conselho feito inteira justiça a quem, realmente não usou de má fé, apenas acreditou na boa fé de quem por direito deveria ter cumprido com o dever.

8 - Por último, reconhecidos os motivos pelos quais a Recorrente se omitiu, pede que lhe seja aplicado apenas a multa pela não apresentação da Declaração, prevista no artigo 728, inciso I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Acompanham o recurso, a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, onde se observa que a empresa apresenta no item LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO um prejuízo de Cr\$.. 5.396.380,00. Também no item LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO (período imediatamente anterior) apresenta um prejuízo de Cr\$ 2.303.060,00.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para salvaguarda do interesse coletivo, quando não lhe for possível, jurídica ou materialmente, de terminar o lucro real do contribuinte.

Na primeira dessas situações desponta a falta de creditibilidade da escrita da pessoa jurídica por falta de cumprimento de formalidades extrínsecas e intrínsecas dos livros comerciais obrigatórios para que eles possam produzir efeitos probantes em seu favor contra terceiros (Cod. Com. arts. 13 a 15 e Dec. lei 486/69, art. 89). Atente-se bem para esse fato de primordial importância: a falta de observância do requisito não acarreta a nulidade da escrituração, apenas não pode o comerciante usá-la como prova em seu favor como deixam claro o Código Comercial e o Dec. lei 486/69.

Este fato, todavia, não impede o Fisco de utilizá-la para promover o lançamento do imposto que for devido, se a extensão das falhas formais e/ou materiais não for de molde a impedir a determinação do verdadeiro lucro do contribuinte, ou seja, o seu lucro real. Para esta tarefa, dispõe a autoridade fazendária de poderes para escoimar possíveis falhas, imperfeições ou omissões, podendo, inclusive desprezar parcelas, incluir rendimentos omitidos, arbitrar rendimentos tributáveis etc.

Portanto, o arbitramento, como se sabe, é uma simples forma de valorar a base de cálculo do imposto de que se poderá valer o Fisco, na impossibilidade de determinar o lucro real do contribuinte.



Este, em razão de ser aquele que representa o ideal tributário eleito pela lei, somente poderá ser abandonado nos casos expressamente autorizados pela lei.

O Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78, reformulou por inteiro as hipóteses em que cabe o arbitramento do lucro (art.7º) e os parâmetros utilizáveis para o cálculo do lucro tributável por essa modalidade.

Nos incisos I, III e IV se declara ser cabível o arbitramento do lucro, quando:

"I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

.....

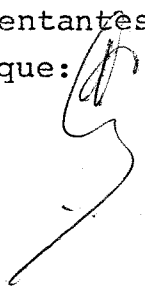
III - o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV - a escrituração mantida pelo contribuinte conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude".

Por sua vez, no artigo 8º, o legislador elegeu a RECEITA BRUTA como base sobre a qual deveria recair o percentual aplicável para o cálculo do lucro, ao estabelecer:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida."

Nos §§ 3º e 4º, abriu exceção abandonando o parâmetro indicado no caput, especificando no § 3º a base de cálculo para os comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras e dispondo no § 4º, que:



"§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

A interpretação do disposto no caput e nesse § 4º, indica-nos que o Fisco terá de tentar investigar em primeiro lugar qual a receita bruta e, só na circunstância de ser inviável a sua quantificação, lançar mão de um dos demais elementos autorizados pela lei.

No caso dos autos, verifica-se que o Fisco não se depa-
rou com nenhum dos casos em que a nova legislação autoriza o arbitramento do lucro, nem tampouco com qualquer dos casos que autorize o abandono da receita bruta como base para o cálculo do lucro arbitrado.

A falta da apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado na intimação não dá suporte quer ao arbitramento - (por falta de expressa autorização legal), quer ao abandono da receita bruta, pois o fato de o contribuinte não esclarecer a sua receita bruta, não quer dizer que ela não esteja contabilizada nos livros comerciais e fiscais, à inteira disposição do Fisco. Compete ao Fisco, locomover-se, isto é, sair da repartição e ir ao domicílio do contribuinte examinar a sua situação fiscal.

A falta de apresentação de declaração de rendimentos não autoriza que se abandone a tributação com base no lucro real, se este houver sido apurado pelo contribuinte; nem tampouco que se escolha qualquer outra base de cálculo, quando o contribuinte disponha do montante da receita bruta.

Como obrigação acessória que é (art. 113, § 2º do C.T.N.) a simples falta de apresentação da declaração de rendimen-



tos sujeita o infrator à penalidade prevista para as infrações ao Regulamento do I.R. sem penalidade específica (art.22 do Decreto-lei nº 401/68). Isto, evidentemente, sem prejuízo da penalidade cabível em decorrência do lançamento ex officio do tributo eventualmente devido (art. 21 do Decreto-lei nº 401/68).

Se assim não se entendesse, a simples falta de atendimento a intimação para entrega da declaração levaria a absurdos não imagináveis, tais como: o lançamento ex officio adotando-se como base de cálculo 50% do capital de uma holding cuja subsidiária não chegou a operar no exercício; o lançamento ex officio com base em 30% do ativo de empresa com sucessivos e expressivos prejuízos contábeis e fiscais etc., propiciando toda sorte de incomensuráveis injustiças. Tudo se contrapondo a lógica do Direito.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELE FERNÁNDEZ - RELATOR.